



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CAS, CDH, CE - Limitação empenho emendas

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 49

TEXTO PROPOSTO

Incluir o Art 49-A - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art 9º, § 2º da LRF, as despesas decorrentes de iniciativas parlamentares individuais bem como as listadas no anexo de prioridades e metas desta lei.

JUSTIFICATIVA

As iniciativas parlamentares constantes na lei orçamentária, denominadas de emendas parlamentares, tem exercido papel relevante na mudança da realidade dos municípios, especialmente aqueles com menos condições de investimentos e com desenvolvimento mais acanhado. Segundo estudos realizados por estudiosos os recursos federais destinados aos municípios tem por objetivo reduzir as desigualdades regionais, refletida especialmente na melhoria dos indicadores de saúde e educação. Ocorre que o caráter autorizativo do orçamento acaba por atingir a execução desses recursos. A frustração pela falta de empenho dos projetos tem sido objeto de constantes insatisfações, pois a alocação e sua divulgação dos objetos dos contratos e/ou convênios, por si só, gera uma expectativa na comunidade que irá receber o aporte. Ademais, em março deste ano a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) divulgou estudo no qual aponta preocupação com a redução de recursos para os municípios, decorrente do contingenciamento de R\$ 50 bilhões no Orçamento da União 2012. O presidente da CNM destacou que os municípios "entraram em estado de alerta" e que "a situação vai ficar agravada com a previsão de queda nos repasses para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Por este motivo propomos a presente emenda para assegurar a viabilidade da execução orçamentária das emendas parlamentares.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CAS, CDH, CE, - RPs

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 48

TEXTO PROPOSTO

Incluir os parágrafos a seguir:

§ 3º - O Poder Executivo incluirá, no Decreto de programação orçamentária e financeira, reserva para pagamento, no exercício de 2012, pelo menos 20% do estoque de restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse.

§ 4º - O estoque de restos a pagar relativos as despesas primárias discricionária, no encerramento do exercício de 2013, não poderá ser superior ao montante do estoque existente no encerramento do exercício de 2012, no âmbito de cada poder.

§ 5º - os restos a pagar relativos a convênios e contratos de repasse, inclusive os inscritos no exercício de 2013, somente serão cancelados quando o beneficiário der causa à inexecução.

§ 6º - Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados terão a validade vinculada ao termo final do convênio ou contrato de repasse. Não podendo ser objeto de cancelamento no prazo mínimo equivalente a 24 meses da data de sua inscrição, período em que deve ocorrer o início da execução do objeto contratado/conveniado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer regras claras e objetivas para a situação dos inúmeros contratos e convênios inscritos em restos a pagar, entre elas, manter a validade dos restos a pagar não processados e não liquidados durante o prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse. Assegurando o prazo mínimo de 24 meses para início da execução do objeto do referido contrato de repasse ou convênio. Tal dispositivo tem por base o princípio constitucional da segurança jurídica. Pois é dever da administração honrar com os compromissos assumidos.

Neste pensar, a Prof.^a Maria Sylvia Zanella di Prieto, em relação à segurança jurídica propugna que: "O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública".

Exemplo disso foi a edição do Decreto 7.418, de 31 de dezembro de 2010, que pretendia cancelar os restos a pagar inscritos nos três últimos exercícios financeiros. Desta feita, nada mais adequado que deixar consignado na própria lei a intenção do legislador de garantir prazo razoável para o início da execução dos objetos contratados com a administração.

Ademais, o estoque de RPs vem ano a ano impactando o orçamento gradativamente. Exigir o pagamento de pelo menos 20% do estoque e limitar o crescimento desse montante são medidas necessárias que irão tornar a peça orçamentária mais próxima da realidade econômico-financeira. De acordo com a Consultoria de Orçamento da Câmara, esse estoque soma cerca de R\$ 128 bilhões entre os exercícios de 2007 e 2011. Segundo o TCU, o crescimento do volume de restos a pagar inscritos entre 2005 e 2009 foi da ordem de 195%, o que equivale a dizer que o montante de restos a pagar quase triplicou nos últimos cinco anos (Ministro Ubiratan Aguiar). Dados do SIAFI confirmam que, do montante de R\$ 77.337.966 mil de restos a pagar inscritos em 2010 e exercícios anteriores, R\$ 41.111.889 mil foram pagos em 2011, sendo R\$ 7.516.524 mil cancelados, o que gerou a reinscrição de restos a pagar em R\$ 28.709.552 mil para 2012.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art 105 e 106 - Capítulo XII

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

As despesas administrativas decorrentes da execução de emendas parlamentares poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações aprovadas pelas respectivas emendas, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA

A execução das emendas parlamentares implica em despesas administrativas não previstas na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, a exemplo das despesas com publicações dos editais de licitação e dos seus resultados e despesas com fiscalização e supervisão das obras contratadas e conveniadas, o que justifica a permissão concedida para as transferências (artigo 63 do PL), que são realizadas em grande parte à conta de emendas parlamentares, seja estendida para as emendas executadas diretamente pelos órgãos (sem a intermediação das instituições e agências financeiras oficiais). Ressalta-se que o Poder Executivo não tem como prever a necessidade de recursos para atendimento das despesas administrativas correntes da execução de emendas, por desconhecer, a priori, qual o montante que cada órgão ou entidade da administração pública federal será contemplado com recursos de emendas parlamentares. Além disso, é justo que o Congresso Nacional, ao aportar os recursos de emendas, também aporte os recursos necessários a sua execução, desonerando-se a ação de administração dos órgãos e entidades que tiverem seus orçamentos acrescidos com emendas parlamentares.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CULTURA - Limitação de Empenho

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo V - Inciso I Item 2

TEXTO PROPOSTO

3. Demais ressalvadas conforme o art. 9º, Parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2001: despesas com as ações vinculadas à função cultural no âmbito do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

Tem por finalidade elevar a eficiência e a eficácia das ações de planejamento e execução das políticas públicas culturais.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CE- Capacitação de mão de obra

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte no artigo:
O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2013 conterão dotações relativas à expansão e interiorização das redes federais de educação superior e tecnológica, de escolas técnicas e agrotécnicas, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2011, acrescidos de 30%."

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para a expansão e interiorização das redes federais de educação. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra. Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação, que assegure ampliação de vagas, com interiorização capaz de contribuir para a redução das desigualdades regionais. A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes e se encontra plenamente de acordo com as discussões do novo Plano Nacional de Educação.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte